



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089762-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LIMITADA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para afastar as determinações de ajuizamento de ação principal nos autos de origem, bem como de complementação das custas iniciais, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2089762-22.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Sumaré

Magistrado(a): Dr.(a) André Pereira de Souza

Agravante: PPG Industrial do Brasil – Tintas e Vernizes – Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº 11387

EMENTA: Direito Tributário. Agravo de Instrumento. Caução prévia à execução fiscal. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a exigência de ajuizamento de ação principal e complementação de custas iniciais em ação de caução prévia à execução fiscal ajuizada contra o Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o ajuizamento de ação principal e a complementação das custas iniciais.

III. Razões de Decidir 3. O Tema Repetitivo nº 237 do STJ permite ao contribuinte garantir o juízo de forma antecipada para obter certidão positiva com efeito de negativa, sem necessidade de ação principal. 4. O valor atribuído à causa corresponde ao débito fiscal, e as custas iniciais foram recolhidas corretamente, conforme a Lei Estadual nº 11.608/03.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para afastar as determinações de ajuizamento de ação principal e complementação das custas iniciais. Tese de julgamento: 1. Não é necessário ajuizar ação principal em caução prévia à execução fiscal. 2. Custas iniciais não requerem complementação se já recolhidas conforme o valor da causa.

Legislação Citada:

CTN, art. 151

CPC, arts. 292, § 3º, 303, 305 a 310

Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, I

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000426-89.2021.8.26.0153, Rel. Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j. 25/09/2024

STJ, AgInt no REsp n. 1.976.220/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 04/04/2022

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PPG INDUSTRIAL DO BRASIL – TINTAS E VERNIZES – LTDA.** em face da r. decisão de

fls. 100 dos autos de origem que, em ação de caução prévia à execução fiscal ajuizada contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve a deliberação anterior (fls. 91/93) que recebeu o seguro garantia ofertado, afastando os efeitos secundários do débito fiscal existente em nome da contribuinte, porém, determinando o ajuizamento da ação principal no prazo de 30 dias, além da complementação das custas iniciais, à luz do valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Insurge-se a empresa agravante, aduzindo, em linhas gerais, que o débito fiscal objeto dos autos decorre do AIIM nº 4.146.294-4, certo de que ainda não foi ajuizada a correspondente execução fiscal. Afirmar que nos termos do Tema Repetitivo nº 237, ingressou com a ação de origem, com a exclusiva finalidade de ofertar seguro garantia pelo valor do débito fiscal, antes do ajuizamento de execução fiscal, o qual poderá ser convertido posteriormente em penhora, se o caso, razão pela qual não haveria ação principal a ser ajuizada. Sobre as custas iniciais, afirma que já procedeu ao recolhimento, com base no valor atribuído à causa o qual, por sua vez, corresponde ao montante do débito fiscal, nada havendo a ser complementado. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, seja o recurso provido, a fim de que seja dispensada do ajuizamento de ação principal, bem como de complementar as custas iniciais.

Recurso processado no efeito suspensivo (fls. 66).

Sem contraminuta, em caráter excepcional, eis que ainda não procedida à citação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de caução prévia à execução fiscal, ajuizada pela agravante contra o Estado de São Paulo, por meio da qual pretende afastar os efeitos secundários do débito fiscal contra si constituído através do AIIM nº 4.146.294-4, o qual ainda não é objeto de execução fiscal.

O D. Juízo *a quo*, embora tenha recebido a caução e

determinado que o débito em questão não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa em nome da contribuinte, bem como para determinar ao agravado que se abstenha de incluir o nome dela no CADIN e de protestar a CDA, intimou a agravante a proceder ao ajuizamento de ação principal, em 30 dias, bem como de complementar as custas iniciais, ambos, sob pena de extinção do feito.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

Como acima relatado, questiona a agravante neste agravo de instrumento, apenas a determinação de ajuizamento de ação principal e de complementação das custas iniciais, exarada em primeiro grau.

No que se refere à **distribuição de ação principal** no prazo de 30 dias, a meu ver, a razão está com a agravante.

Como pontuado na minuta recursal, consolidou o C. Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo nº 237, que assim estabelece:

*“**Tema nº 237.** É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”*

A partir disso, pode-se dizer que embora o seguro garantia não se equipare a depósito em dinheiro do valor integral do débito, razão pela qual, dada a taxatividade do art. 151 do CTN, não implica na suspensão de exigibilidade do débito fiscal, é fato que se trata de medida suficiente a obstar os efeitos secundários do débito fiscal que ainda não tenha sido objeto da correspondente execução.

Daí porque, fica a Fazenda Pública impedida de protestar a CDA, de incluir o nome do contribuinte no CADIN, além de dever expedir certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

Nesse cenário, à luz do que dispõem os arts. 305 a 310 do CPC, nada obsta ao contribuinte optar pelo ajuizamento de ação cautelar ou antecipatória antecedente de natureza satisfativa, com o único propósito de ver afastados os efeitos secundários do débito fiscal, sem a necessidade de propositura de ação principal.

A única questão é que, sem o ajuizamento de ação principal, ou até que ela seja distribuída, a deliberação proferida na tutela antecedente não será acobertada pela coisa julgada material.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr.:

“(b) Quanto às medidas de urgência satisfativas, o regime pode, eventualmente, ser o de autonomia, visto que se permite estabilizar sua eficácia (art. 304), não ficando, assim, na dependência de formulação do pedido principal no prazo do art. 308. O que, na espécie, se prevê é a possibilidade de recurso contra a respectiva decretação (art. 304, caput) e de demanda posterior para rever, reformar ou invalidar a tutela satisfativa estabilizada (art. 304, § 2º). Seus efeitos, no entanto, se conservarão, enquanto não ocorrer a revisão, reforma ou invalidação por ação própria (art. 304, § 3º). Na sistemática instituída pelo Código, portanto, para que a estabilização da tutela satisfativa ocorra, basta que o demandado não interponha recurso contra a decisão que a concedeu (art. 304, caput).

O Código implanta, portanto, regime similar ao francês e ao italiano: as medidas de urgência satisfativas obtidas em caráter antecedente perduram indefinidamente, sem depender da propositura da ação principal, mas não se recobrem da força de coisa julgada material. Deixa ao critério das partes a deliberação de provocar, ou não, o julgamento definitivo da lide em processo principal.” – destacamos - (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 840)

Vale recordar, ademais, que é faculdade da parte discutir a exigibilidade de um débito fiscal por meio de ação declaratória, ou então em sede de embargos à execução fiscal, não sendo lícito impor-se à contribuinte, portanto, o ajuizamento de ação principal em situações como a versada nos autos.

Frise-se que na hipótese em exame, pretende a agravante, com base no Tema Repetitivo nº 237, apenas antecipar a oferta da garantia do Juízo em caso de futura execução fiscal, medida que lhe permite, a um só tempo, obter imediatamente a certidão de regularidade fiscal, além de assegurar que não será protestada ou incluída no CADIN e, mais adiante, quando ajuizada a execução fiscal, a conversão da garantia em penhora. Nada além disso, o que reforça a desnecessidade do ajuizamento de ação principal.

Acerca do tema, já decidiu este Tribunal:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. Tutela antecipada antecedente. ICMS. Seguro Garantia. Ação julgada procedente para possibilitar a emissão Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), Cabimento da propositura de ação autônoma e cautelar antecedente. O seguro garantia apresentado garante integralmente a dívida. O contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada, para obter a certidão positiva com efeito de negativa, no caso de execução fiscal não ajuizada. Honorários advocatícios. Não se pode atribuir ao ente público a causalidade pelo ajuizamento de cautelar de caução prévia à execução fiscal. Sentença reformada em parte. Remessa necessária e recurso de apelação providos em parte.”

— destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1000426-89.2021.8.26.0153; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Da mesma forma, é o posicionamento mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO EXECUTADO. TUTELA PROVISÓRIA DE CARÁTER ANTECEDENTE. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO.

1. A Primeira Seção, ao julgar o Recurso Especial repetitivo 1.123.669/RS (Tema 237 do STJ), oriundo de ação cautelar, firmou o entendimento de que 'o contribuinte pode, após o vencimento da obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa'.

2. Essa tutela de urgência tem amparo atualmente no art. 303 do CPC/2015, porquanto postulada em caráter antecedente à execução fiscal, sendo seu escopo antecipar o exercício do direito assegurado ao devedor de oferecer bens e direitos à penhora e, por conseguinte, de obter os efeitos jurídicos resultantes da garantia do juízo, cuja fruição não depende da discussão meritória sobre a certeza e a

liquidez do crédito, de modo que não é possível exigir do contribuinte que indique eventual ajuizamento de ação anulatória como condição à adequação dessa medida de ordem exclusivamente instrumental.

3. Preliminar de inadequação da via eleita superada, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação.

4. Agravo interno desprovido.” – destacamos - (AgInt no REsp n. 1.976.220/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.)

No que diz respeito à complementação das custas iniciais, mais uma vez a razão está com a agravante.

Nota-se que, como regra, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte (art. 292, § 3º do CPC).

Na espécie, indicou a agravante como valor da causa o mesmo do débito fiscal discutido atualizado (fls. 56/59: R\$1.369.924,02), o que, salvo melhor juízo, corresponde precisamente ao proveito econômico por ela pretendido nos autos.

Além disso, houve o recolhimento das custas iniciais (fls. 42/44), no montante correspondente a 1,5% do valor da causa, o que resulta em R\$20.548,86, em integral atendimento ao que dispõe o art. 4º, I da Lei Estadual nº 11.608/03:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição;”

Neste passo, descabida, também, a complementação das custas iniciais.

O caso, assim, é de reforma da r. decisão agravada, pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos acima indicados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **afastar** as determinações de ajuizamento de ação principal nos autos de origem, bem como de complementação das custas iniciais.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora